



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 90E5C-84FD2-E143A



Acórdão 00819/2023-7 - 2ª Câmara

Processo: 02799/2023-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Responsável: EDSON VANDO SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2022 - REGULAR - QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1.RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Anchieta**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Edson Vando Souza**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00186/2023-1 (evento 41)**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02539/2023-1 (evento 42)**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03167/2023-2 (evento 46)**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 02539/2023-1**:

9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade de Edson Vando Souza, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de Edson Vando Souza, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial**.

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1514/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 12.000.000,00**.

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 11.549.641,08, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 11.476.212,15.

Já o **Balanco Patrimonial** demonstrou o Ativo Financeiro no valor de R\$ 83.899,49, e Passivo Financeiro no montante de R\$ 57.404,77, **indicando superávit financeiro no total de R\$ 26.494,72, logo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Dessa análise, verifica-se também que **há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, sendo que estes recursos foram devolvidos no exercício seguinte.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanco Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constata-se que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Além disso, verifico que **a unidade gestora tem efetuado, por competência, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados.**

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo 3,39% da RCL ajustada**), em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2022 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus**

compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Com relação ao encerramento do mandato, e com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, **não expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF. Da mesma forma, com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observando a Decisão Normativa TC 001/2018.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-819/2023-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Sr. **Edson Vando Souza**, referente ao exercício de 2022, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Anchieta**, dando-lhe **quitação**;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/09/2023 – 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões